



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

8

PROJETO DE LEI N° 76, DE 2020

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo, estabelece competências e diretrizes da atuação da Controladoria.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno: é o conjunto de métodos, normas, princípios e procedimentos, coordenados de forma a propiciar a avaliação da gestão pública em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, verificando a legalidade, eficácia e economicidade dos atos da Administração Pública;

II - Sistema de Correição: compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, utilizando como instrumento a investigação preliminar, que é o procedimento correccional destinado a, por meio de diligências, averiguações ou qualquer outra medida lícita, fornecer à autoridade competente informações, internas ou externas, para subsidiar a decisão de instaurar processo administrativo;

III - Sistema de Ouvidoria: é o canal responsável por receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, elogios, sugestões, solicitações de informação e pedidos de simplificação referentes a procedimentos e ações de agentes públicos, órgão e entidades do Poder Legislativo;

IV - Controle Interno: conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho do Poder Legislativo com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela Administração.

CAPÍTULO I Da finalidade e competências

Art. 3º - A Controladoria do Poder Legislativo, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo, sem prejuízo das competências elencadas na Lei nº 1964/2007 e suas alterações, tem como área de competência:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão;

II - encaminhamento das representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - sugerir a instauração de procedimentos e processos administrativos, requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos, sindicâncias e processos disciplinares, em curso no Poder Legislativo;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso, para o exame de sua regularidade e a proposição de providências ou a correção de falhas;

VI - irrestrito e amplo acesso a informações, sistemas, banco de dados e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

VII - sugerir a proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades;

VIII - recebimento de manifestações dos municípios, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Legislativo, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos ou entidades;

IX - acompanhamento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, que resulte em transferência de bens e/ou recursos financeiros do Município, quando requisitado pela Mesa;

X - participar do processo de responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

CAPÍTULO II

Da Controladoria e do Controlador Interno

Art. 4º - A Controladoria, órgão central de controle interno, responsável pela avaliação de políticas de controles internos, vinculada diretamente a Presidência do Poder Legislativo, será coordenada pelo ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.

Art. 5º - Fica assegurada a Controladoria autonomia em sua atuação, sendo garantida ao ocupante do cargo de Controlador Interno a independência técnico-funcional.

Art. 6º - Em caso de vacância do cargo efetivo de Controlador Interno, será designado para a coordenação da Controladoria, servidor ocupante de cargo efetivo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - exercício de mandato compatível com o plano plurianual, vedada à recondução;

II - formação de nível superior e qualificação compatível com as funções desempenhadas.

§ 1º - É vedada a designação de servidor:

I - em estágio probatório;

II - que realize atividade de dirigente estatutário de partido político;

III - que exerça outra atividade profissional, exceto o exercício da docência;

IV - que tenha incorrido nas proibições do artigo 2º da Lei nº 2.194, de 2 de junho de 2015, e suas alterações.

§ 2º - A designação para a coordenação da Controladoria, de servidor efetivo, dar-se-á com o acréscimo, a título de função gratificada, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de que trata o Símbolo NS-IV-A do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

Art. 7º - O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Art. 8º - Ao Controlador Interno cabe a propositura de impugnação de atos administrativos sem fundamentação legal.

Parágrafo único - As impugnações serão remetidas a deliberação da Mesa.

Art. 9º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador Interno, sendo concedido acesso imediato.

Art. 10 - O Controlador Interno solicitará ao Presidente, quando necessário, que disponibilize servidores e demais recursos, em caráter permanente ou temporário, para apoio das funções institucionais da Controladoria.

CAPÍTULO III Disposições finais

Art. 11 - A atuação da Controladoria será pautada pelas diretrizes e orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12 - As normas complementares, necessárias à organização e funcionamento dos Sistemas de Controle Interno, Correição e Ouvidoria, serão expedidas por Ato da Mesa, garantida a participação da Controladoria.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
13 de agosto de 2020.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

GABRIEL BAJERLE
Primeiro-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Por meio do Ofício nº 1097, de 7 de dezembro de 2018-4PJ, sob protocolo nº 2945, de 12 de dezembro de 2018, o promotor de justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a Recomendação Administrativa nº 26/2018, a qual recomendou o seguinte:

“Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I - Regulamente, por meio de ato normativo, as disposições faltantes na legislação, mencionadas nesta Recomendação;

II - Escolha o responsável pelo Órgão do Sistema de Controle Interno obedecendo aos seguintes critérios:

- É possível ao administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

- É possível, da mesma forma, a criação de cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

- É possível, ainda, a instituição de sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade;

- A escolha deve recair sobre servidor com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas - relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;

- Realizar atividade político partidária;

- Exercer outra atividade profissional.

- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006105
AS

III - Disponibilize estrutura mínima adequada para o desempenho das funções institucionais da controladoria interna, estipulando relação mínima entre o número de agentes no exercício das funções de controle interno e o número de agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo, considerando, nesse quesito, a extensão e a complexidade das atividades administrativas desenvolvidas pelo órgão.

IV - Propicie o acesso da controladoria interna a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros da Câmara Municipal.

V - Viabilize a participação do órgão de controle interno nas sindicâncias e processos disciplinares relativos a servidores municipais.

VI - Regulamente o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, conforme artigo 8º da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e a participação do órgão de controle interno.

VII - Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VIII - Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

IX - Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.

X - Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à implantação e funcionamento do Controle interno, promovendo, ainda, a capacitação periódica dos servidores do órgão".

Recebida a Recomendação Administrativa, ao analisar a matéria, a Mesa deliberou pela criação de uma Comissão Especial, designada pela Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2019, para realização de estudos referente aos processos administrativos, dentre eles o Protocolo nº 2945/2018, composta pelos vereadores Leoclides Bisognin e Valtencir Careca, pelo Controlador Interno, David Calça, pelo Coordenador do Departamento Legislativo, Daniel Augusto Bernardi Scopel, pelo Coordenador do Departamento Administrativo, Valmir Alves de Moura, e pelo Assessor Jurídico, Eduardo Hoffmann.

O Presidente da Comissão Especial Mista designou o Controlador Interno, David Calça, para apresentação de proposta de projeto de lei dispendo sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0061-06

o Sistema de Controle Interno, Correição e Ouvidoria do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Após a apresentação da proposta pelo Controlador Interno e o devido estudo da matéria, o Coordenador do Departamento Legislativo apresentou nova proposta, citando acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Apresentadas as propostas, o promotor de justiça Sandrez Sponhoz participou de reunião da Comissão Especial Mista para fazer seus apontamentos.

Após a análise das matérias, a Comissão Especial Mista deliberou pelo encaminhamento à Mesa do Projeto de Lei na forma apresentada pelo Coordenador do Departamento Legislativo.

A Mesa, diante do exposto, elaborou a atual proposição sob a égide das normas vigentes, observando o contido na Instrução Normativa nº 72/2012/TCEPR, reunindo as recomendações legais e regimentais, sobre a qual o Plenário deverá deliberar em conformidade com o inciso XIV do art. 17 da Lei Orgânica do Município.

Por meio do Ofício nº 548, de 5 de julho de 2019, sob protocolo nº 2237, de 12 de julho de 2019, o promotor de justiça Sandres Sponholz, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, encaminhou a Recomendação Administrativa nº 11/2019, ratificadora da Recomendação Administrativa nº 26/2018.

Após questionamentos do presidente ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 267, de 22 de outubro de 2019, sob protocolo nº 3306, de 25 de outubro de 2019, o promotor de justiça coordenador do GEPATRIA/Cascavel, Sérgio Ricardo Cezaro Machado, informou que entrou em contato com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, a fim de sanar os questionamentos, sendo encaminhado a seguinte orientação:

"Não há restrição textual estabelecida pelas normas em vigor quanto ao desempenho do cargo de controlador interno municipal, ressalvada a possibilidade de a legislação local disciplinar o tema no âmbito de sua competência, notadamente quanto à forma de provimento e das respectivas atribuições.

Porém, diante da natureza das atribuições, os 'órgãos de controle da Administração Pública paulatinamente têm consolidado o entendimento de que a atividade deva ser exercida por servidor efetivo, mediante função de confiança ou provimento comissionado, e desempenhada por lapso determinado.

Esse entendimento parte do pressuposto de que é necessário garantir-se estabilidade ao servidor público para o exercício da função, a fim de que não ceda a pressões de ordem política (natureza efetiva de seu vínculo), e ao mesmo tempo, assegurar-se relativa alternância, independência e eficiência no desempenho do mister, para que não



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006107
A

apenas um servidor público execute os atos de controle por lapso indefinido, durante toda sua carreira (natureza temporária da função).

Confira-se, a propósito, os pronunciamentos -do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consultas que lhe foram dirigidas, sobre o tema:

ACÓRDÃO N.º 97/08 — Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 449824/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERVIG

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

ACÓRDÃO N.º 265/08 — Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 522556/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO-HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta — Controlador Interno — Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

ACÓRDÃO N.º 867/10 — Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 402949/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Consulta. Controle interno. Lapso temporal para o desempenho das funções de controlador. Exercício por servidor efetivo: Possibilidade de criação de cargo em comissão para a figura do controlador geral a ser desempenhada, preferencialmente por servidor público efetivo, com o propósito de chefiar equipe composta por servidores com a função de controladores internos. (Grifou-se).

A alocação de servidores públicos efetivos junto ao órgão central do sistema de controle interno também é a recomendação resultante da Ação 2/2017, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que teve como objeto "Desenvolver ações que permitam apoiar a implementação do sistema de controle interno nos estados e municípios".

O produto de boas práticas resultante dessa Ação 2/2017 ainda sugere que a nomeação do controlador interno recaia sobre servidor efetivo com nível superior e qualificação técnica compatível com as funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle - Direito, Administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006108

Ciências Contábeis, Economia e Gestão Pública -, muito embora o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entenda pela possibilidade de se designar servidor ocupante de cargo de nível médio, desde que detenha formação ou conhecimentos para tanto (Acórdão nº 4433/17, Tribunal Pleno, de 19.10.2017).

Por derradeiro, é importante que o controle interno observe o princípio da segregação de funções, a fim de que o servidor não exerça o controle sobre outras atividades que ele também executa, vale dizer, o controlador interno não deve desempenhar de forma cumulativa outra função que não seja afeta às atribuições da controladoria interna (advogado da Câmara Municipal, por exemplo)".

Questionado sobre o tema, a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 341, de 20 de dezembro de 2019. Em seguida, foi designado o vereador Leoclides Bisognin, primeiro-secretário, para relatar a matéria, que concluiu pela apresentação de projeto de lei na forma apresentada pela Comissão Especial Mista, por atender a cartilha e os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR.

Os vereadores Gabriel Baierle, Genivaldo Paes e Valtencir careca, em entendimento diverso ao do relator, vereador Leoclides Bisognin, e da decisão da Comissão Especial Mista, votaram contra o parecer do relator, restando o projeto de lei na forma dada pelo Controlador Interno.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei para análise e deliberação desta nobre Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 13 de agosto de 2020.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTÔNIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO – PARANÁ